

Modifica algumas disposições da lei n. 3.427, de 19 de Novembro de 1929 («Codigo Arthur Saboya»).

O Prefeito do Municipio de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 4.º, combinado com o § 4.º, do art. 11, do Decreto Federal, n. 19.398, de 11 de Novembro do corrente anno, resolve:

Art. 1.º — Nenhuma edificação para residencia poderá ser levantada em qualquer das zonas em que se subdivide o Municipio, sem previo alvará de construcção ou de alinhamento, conforme o caso, nos termos da legislação em vigor e sem que o respectivo lote, ou terreno, tenha frente para via publica, de qualquer de seus typos.

Art. 2.º — Quando o lote, ou terreno, não tiver frente para via publica, será necessario que fique plenamente assegurada a communicacão com a via publica mais proxima por meio de passagem, estrada, caminho, etc., onerados de servidão publica, devidamente transcripta no Registro Geral de Hypothecas, com a clausula de em tempo algum poder ser annullada ou revogada sem o expresso consentimento da Municipalidade.

§ unico — As larguras dessas vias de acesso estarão de accordo com a lei vigente e serão estabelecidas a juizo da Directoria de Obras.

Art. 3.º — Na 4a. zona, ou rural, as edificações para residencia que ficarem a seis metros de distancia, pelo menos, dos alinhamentos das vias publicas, ou das vias de acesso que estiverem nas condições deste Acto ficam sujeitas aos artigos 53 e 96 § 13, do Codigo de Obras, em vigor, continuando, porém, dispensadas dos emolumentos a que se refere o art. 96, § 2.º, da lei n. 3.427, de 19 de Novembro de 1929.

Art. 4.º — Juntamente com o requerimento para a edificação, no caso previsto pelos artigos 2.º e 3.º, deverá o interessado apresentar, para ficarem archivadas na Prefeitura, a planta de situação do predio com a indicacão do acesso até a via publica mais proxima e a certidão do registro de escriptura de servidão a que faz referencia o art. 2.º, deste Acto.

Art. 5.º — Serão observadas as seguintes modificações á lei n. 3.427, de 19 de Novembro de 1929:

I — No paragrapho unico do artigo 129, onde se diz; «...toma-se um terço da altura maxima permittida por

esta lei, quando esses espaços livres occuparem a divisa Norte do lote e a altura da propria edificação proectada, quando occuparem a divisa Sul ou quando forem interiores, diga-se «toma-se a altura da edificação projectada, qualquer que seja a posição dos espaços livres em relação ás divisas do lote.»

II — No art. 202, § 1.º, onde se diz: . . . «popular» a de seis metros quadrados», diga-se: «. . . popular» a de tres metros quadrados.

III — Nos casos previstos nos artigos 75, §§ 1.º e 4.º da mesma lei deverá ser expedido juntamente com a planta visada, incluído no alvará de aprovação, o «habite-se» ou o «visto», mediante os emolumentos de 30\$000.

IV — Os lotes e as construcções a que se refere o art. 45, ficam sujeitos ás disposições geraes do Código de Obras e art. 554, suas alíneas e paragraphos.

V — Nas ruas referidas pelo art. 45, é obrigatorio o recuo minimo de 6 metros entre as edificações e o alinhamento da rua.

VI — A edificação principal em cada lote não pode occupar área superior a duas terças partes do mesmo lote. As construcções principaes deverão ficar, no minimo, 4 metros recuados do alinhamento das passagens, praças ou jardins.

VII — Os predios situados no lado direito das ruas, cujos pontos iniciaes serão determinados de accôrdo com o art. 586, receberão numeros pares e os do lado esquerdo, numeros impares, correspondendo, sempre, dois numeros seguidos um par e outro impar, a cada trecho de quatro metros de extensão de frente, medidos pelo eixo das ruas, a partir do ponto tomado como inicial.

VIII — Accrescente-se ao art. 544, o paragrapho seguinte: A conservação das novas vias de comunicação ficará a cargo do proprietario do immovel arruado, enquanto esse não fizer doação á Municipalidade, por escriptura publica, do leito das mesmas.

Art. 6.º — As aberturas de vallas para canalizações nas vias publicas pedregulhadas custarão 10\$000 por m2, mais 15\$000 por alvará.

Art. 7.º — Revogam-se os artigos 220 e 587 da lei n. 3.427, citada.

Prefeitura do Municipio de São Paulo, 23 de Dezembro de 1930 1377.º, da fundação de São Paulo.

O Prefeito,

Luiz de Anhaia Mello.

O Director do Expediente,

Alvaro Martins Ferreira.